

Considerando que os carcereiros devem conservar-se nas cadeias durante o dia e noite e têm obrigação de habitar a parte do edificio das cadeias que lhes fôr destinada (regulamento de 21 de Setembro de 1901, artigos 28.º, 32.º e 165.º);

Considerando que é essencial a constante permanência dos carcereiros nos edificios das cadeias, porque só assim poderão exercer a necessária e indispensável fiscalização, prover e providenciar prontamente nos casos de fuga ou tentativa de fuga ou arrombamento e até mesmo nos de insubordinação, incêndio ou semelhantes, em que pode correr grave risco a vida dos presos;

Em harmonia com o parecer do Conselho Penal e Prisional:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, declarar que as câmaras municipais são obrigadas a fornecer no próprio edificio ou, pelo menos, junto das cadeias comarcãs, casas para habitação dos respectivos carcereiros e que nenhum projecto de construção, adaptação ou modificação das mesmas cadeias será aprovado sem que nelle se incluam os compartimentos convenientes à referida habitação.

Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 17:979

Considerando que se torna necessário reforçar com a quantia de 9.000\$ a verba de 5.000\$ inscrita no orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1929-1930, sob a rubrica «Material de consumo corrente», a fim de se satisfazerem despesas com aquisição de lâmpadas, artigos de limpeza do Ministério, etc.;

Considerando que igual importância de 9.000\$ pode ser anulada na verba de 15.000\$ descrita no aludido orçamento para despesas de higiene, saúde e conforto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 9.000\$ a verba de 5.000\$ inscrita no capítulo 8.º, artigo 67.º, n.º 2), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1929-1930, sob a rubrica «Expediente e encadernação de livros, assinaturas do *Diário do Governo*, jornais e publicações, compra de livros e diversos não especificados», passando a mesma rubrica a ter a seguinte redacção:

«Expediente e encadernação de livros, assinaturas do *Diário do Governo*, jornais e publicações, compra de livros e diversos não especificados, incluindo despesas gerais do Ministério».

Art. 2.º É anulada a quantia de 9.000\$ na verba de 15.000\$ descrita no capítulo 8.º, artigo 68.º, n.º 2), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1929-1930.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 17:980

Considerando que se torna necessário reforçar com a quantia de 100.000\$ a verba descrita no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1929-1930 para pagamento de ajudas de custo ao pessoal das direcções de finanças distritais e repartições concelhias;

Considerando que igual importância pode ser anulada na verba inscrita no aludido orçamento para abonos de vencimentos ao respectivo pessoal dos quadros aprovados por lei;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 100.000\$ a verba de 150.000\$ inscrita no capítulo 11.º, «Direcção Geral das Contribuições e Impostos», na parte que se refere a «Direcções de finanças e repartições concelhias», artigo 131.º, «Outras despesas com o pessoal», n.º 1), «Ajudas de custo», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1929-1930.

Art. 2.º É anulada a importância de 100.000\$ na verba de 16:149.148\$80 descrita no capítulo 11.º, artigo 131.º, n.º 1), do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1929-1930.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Rectificação

Para os devidos efeitos se publica que a lin. 3 do artigo 6.º do decreto n.º 17:965, de 14 de Fevereiro do